



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000061/2021
Processo: 8933-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 58/2021.

PROCESSO Nº: 8.933/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 61/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre o acesso à informação acerca da Pandemia do Covid-19 no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Tallia Sobral.

I. RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 61/2021, de autoria da Vereadora Tallia Sobral, que: "Dispõe sobre o acesso à informação acerca da Pandemia do Covid-19 no Município de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P201614



A proposição ora analisada visa garantir maior transparência acerca de informações da Pandemia do Covid-19 do Município de Juiz de Fora.

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136).

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P201614



Deve-se ressaltar que o aspecto da "publicidade" dos atos administrativos, pois trata-se de um dos princípios basilares da Administração Pública, ou seja, pertine ao dever de publicidade, conforme se apura dos preceitos do art.37, caput, da Carta Federal e art.13, caput, da Carta Estadual, fazendo oportuna a lição de Diógenes Gasparini em Direito Administrativo, Saraiva, p.10:

"Esse princípio torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta ou indireta, para conhecimento, controle e início de seus efeitos."

Portanto, já é um imperativo constitucional a obrigatoriedade na publicidade dos atos da Administração Pública concebida em seu sentido amplo.

Sendo assim, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A Constituição Mineira também regulamenta a matéria, senão vejamos:

"Art. 4º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

§ 2º Independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como:

(...)

§ 5º Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Ora, se a qualquer cidadão é garantido o direito de obter informações dos órgãos públicos, com muito mais razão poderá a Câmara Municipal solicitá-los do Poder Executivo para assegurar o direito de informação acerca da Pandemia do Covid-19.



Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Assim, tem o projeto por fundamento o acesso à informação sobre a Pandemia do Covid-19 no Município de Juiz de Fora, matéria de competência do Município (art. 211 da Constituição Federal).

Corroborando o alegado, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mutatis mutandis:

"Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.14.024160-5/000, em que se pretende a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n. 2.196, de 11 de setembro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal divulgar a listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames ou cirurgias na rede municipal. (...) A lei determina apenas que o Município deve divulgar uma informação que ele já possui - ou deveria possuir. Não o obriga a incluir pacientes que NÃO estão na fila, nem a violar o direito de privacidade dos cidadãos. Tampouco obriga a divulgação a ser feita por órgãos de imprensa (ainda que oficiais), devendo as listagens ser disponibilizadas e publicadas na própria Secretaria Municipal de Saúde e unidades de saúde municipais. Estas listas visam atender o direito constitucional de saúde e a norma não prevê direito a indenização aos pacientes "... se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida". (...) **Tem-se, portanto, que exigir que o Município publique, nas unidades municipais de saúde, a listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Nova Serrana, observada a ordem de inscrição, salvo nos procedimentos emergenciais, disponibilizando as informações especificadas na lei, não viola o princípio da separação dos poderes e objetiva conceder aos cidadãos o direito constitucional da informação**, (g.n) evitando beneficiamentos indevidos na área da prestação desse serviço fundamental. A Constituição Mineira, na verdade, estabelece é a obrigatoriedade de implementação, em conjunto com os órgãos municipais, de um sistema de informação na área de saúde (art. 190, XV). A regra genérica sobre reserva legislativa ao Executivo e o fato de não estar sendo criada despesa torna a lei constitucional do ponto de vista do parâmetro aqui utilizado que é a CEMG. **Em suma: a Lei não viola o art. 66, inciso III, ou 153 e seguintes, da Constituição Estadual; e não cria despesas não previstas na LDO ou no orçamento anual do Município, nem serviço que, para a sua implantação, exigiria gastos ao ente municipal.** (g.n) JULGARAM IMPROCEDENTE A ADI, POR MAIORIA Relator Des.(a) Antônio Sérvulo. Data do julgamento 12/12/2014.

Sem adentrarmos no mérito, **necessário fazer a seguinte observação:**



Como leciona Hely Lopes Meirelles: "O sentido do vocábulo Prefeitura significa a sede do Executivo Municipal, o edifício em que se localiza o gabinete do prefeito..." (Direito Municipal Brasileiro 2008. 16ª Ed. Pág. 724). Neste mesmo sentido, faz necessário **a substituição da expressão "Prefeitura" por "Poder Executivo", no Art. 2º.**

E ainda, em observância aos princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme art. 2º CR, alertamos para o uso dos vernáculos "deverão, obrigatória e caberá" no texto do caput dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente, deste projeto de lei, pois poderá ser interpretado como a criação de uma imposição de uma determinação ao Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional, devendo ater-se à observação e o alerta acima mencionado.**

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 06 de abril de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/04/2021
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado via intranet